



PROCESSO : 81.989-1/2021

REPRESENTANTE : E V SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA - ME
ETEVALDO VASCO SOARES

REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
PARASSU DE SOUZA (PREFEITO)
TALITA TEIXEIRA FEITOSA (EX-PREGOEIRA)

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
AFONSO SUEKI MIYAMOTO (PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO)

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR (HOMOLOGAÇÃO DE CAUTELAR, EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE AGRAVO)

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I- RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa E V SOARES ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF 020.162.315/00001-42, representada pelo Sr. Etevaldo Vasco Soares, em face da Prefeitura Municipal de Luciara, sob a gestão do Sr. Parassu de Souza Freitas, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial 16/2021.

2. O certame tem por objeto o registro de preços, visando à contratação de empresa para prestação de serviços complementares e especializados de assessoria e planejamento público aos servidores e agentes públicos do Município de Luciara – MT, com valor estimado de R\$ 297.230,08 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e trinta reais e oito centavos), conforme Sistema Aplic (acesso realizado em 10/01/2022 às 10:58h).

3. A representante alegou, em síntese, que no item 6.5 do edital do certame consta exigência de qualificação técnica que restringe a participação dos licitantes, vez que, para fins de habilitação, os licitantes necessitavam apresentar em seu quadro permanente 01 contador, 01 advogado e 01 tecnólogo da informação.





4. A presente representação foi interposta no dia 14/12/2021 (Doc. 277127/2021) e encaminhada ao conselheiro Waldir Júlio Teis, relator plantonista, conforme determina a Portaria 220/2021 que disciplinou o funcionamento do Tribunal de Contas durante o período de recesso de final de ano e, após análise preliminar, proferiu decisão solicitando a citação da empresa representante para apresentar documentação complementar que demonstrasse o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, bem como a legitimidade como representante da empresa.

5. Após a representante obter vistas dos autos (Doc. 280795/2021) e o prefeito, Sr. Parassu de Souza ser citado por meio do Ofício 401/2021 (Doc. 290802/2021) para manifestação, a empresa representante apresentou nova manifestação (Doc. 225/2022) informando que, além das irregularidades inicialmente narradas, constatou que o item 2.2¹ do edital apresentava vedação ilegal de participação de empresas que detenham em seu corpo técnico servidor dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive fundações instituídas mantidas pelo Poder Público, o que restringe ainda mais a competitividade no certame.

6. A representação externa foi admitida por meio da decisão do dia 10/01/2022 (Doc. 605/2022) e antes de se apreciar a medida acautelatória, foi realizada a citação prévia do Sr. Parassu de Souza Freitas, prefeito de Luciara e da Sra. Talita Teixeira Feitosa, então pregoeira, por meio dos ofícios 01 e 02/2022 (Docs. 608/2022 e 610/2022), os quais apresentaram suas manifestações conforme documentos 5134/2022 e 5215/2022.

7. O prefeito, em síntese, manifestou-se pela regularidade dos atos praticados, pleiteando a perda do objeto da presente representação, pois o certame em questão já havia sido suspenso para apreciação de impugnação da empresa ora representante, oportunidade a qual não se manifestou contrária às exigências agora

12.2 . Não poderão participar da presente licitação, as empresas que:

a) Estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura Municipal;

b) Tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

C) Encontra-se sob falência ou concordata, Concurso de credores, dissolução ou liquidação;

d) Mantenham, direta ou indiretamente, sociedade ou participação com servidor ou dirigente ligado ao governo municipal ou qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, financeira ou trabalhista;

e) Servidor (es) dos órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive Fundações instituídas elou mantidas pelo Poder Público, participar como licitante, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, do presente processo licitatório;





reclamadas no edital, estando a licitação finalizada e homologada e, no mérito, pugnou pela sua improcedência, face à ausência de atos ilegais praticados pela administração pública (Doc. 1026/2022). Já a Sra. Talita Teixeira Feitosa informou que os atos praticados foram subsidiados em parecer jurídicos, e acrescentou que foi exonerada do cargo, conforme publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, datada em 06/12/2021 (Doc. 1039/2022).

8. Após analisar os argumentos defensivos, proferi o Julgamento Singular 006/AJ/2022 (Doc. 1113/2022), publicado no Diário Oficial de Contas do dia 17/01/2021, na edição 2369, concedendo a medida acautelatória, e determinei ao prefeito de Luciara, Sr. Parassu de Souza Freitas, que se abstivesse de praticar ou permitir que se pratiquem quaisquer novos atos inerentes ao Pregão Presencial 16/2021, bem como em relação ao contrato dele resultante, se já pactuado, até a decisão de mérito por parte deste Tribunal.

9. Após a devida ciência, o gestor municipal informou, por meio do Ofício 20/2022/GAB-AJ, que todos os atos inerentes ao Pregão Presencial 016/2021 foram imediatamente paralisados, esclarecendo, ainda, que a prefeitura não chegou a celebrar instrumento contratual com a licitante (Doc. 1529/2022).

10. Posteriormente, o Município de Luciara interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes em face do Julgamento Singular 006/AJ/2022, aduzindo que a decisão foi omissa quanto ao fato da representante, na impugnação do edital no âmbito administrativo em 16/11/2021, não ter se insurgido acerca da vedação disposta no item 2.2. que impede a participação de empresa cujo sócio seja servidor de órgãos e entidades da Administração Pública mantidas pelo Poder Público, tendo, portanto, se submetido aos termos dispostos no instrumento convocatório.

11. Em seguida, em atenção ao artigo 297, §3º, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual, por intermédio do Parecer 15/2022 (Doc. 2454/2022), subscrito pelo procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, em regime de plantão, opinou favoravelmente à homologação da medida cautelar e pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos.





12. Após, o prefeito municipal, por meio de seu advogado, Dr. Rony de Abreu Munhoz, inscrito na OAB/MT 11.972/O, interpôs recurso de agravo (Doc. 4034/2022) arguindo que não houve irregularidade no item 6.5 do edital da licitação relacionado aos requisitos de qualificação técnica, tampouco ilegalidade na exigência imposta no subitem 2.2 que veda a participação de empresa que tenha em seu quadro societário servidor público. Também ponderou que o pregão não foi realizado de forma eletrônica, em decorrência da precariedade de energia e internet no Município, afirmando, ainda, que não existe irregularidade na pesquisa de mercado realizada.

13. A peça recursal foi admitida pelo conselheiro Valter Albano, em regime de plantão, e, em seguida, enviada à Secex para análise recursal (13053/2022).

14. A unidade técnica entendeu pela impossibilidade de manifestação acerca do recurso de agravo, considerando a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos anteriormente, se manifestando pelo envio dos autos a este relator para chamamento do feito à ordem (Doc. 17585/2022).

15. Retornados os autos a este gabinete, e diante da urgência de se cumprir o prazo regimental para homologação da medida cautelar proferida no Julgamento Singular 006/2022, determinei o retorno deste processo ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer acerca do recurso de agravo, o qual, por meio do Parecer 647/2022 (Doc. 21025/2022), emitido pelo procurador-geral de Contas adjunto, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2022.

(assinatura digital)
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

